

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 134.573 - SP (2009/0075893-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DENISE AKEMI HARA

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DENISE AKEMI HARA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Incidente de Inconstitucionalidade n. 170.045-0/1-00).

Noticiam os autos que a paciente, juntamente com mais seis corrêus, foi denunciada como incurso nas sanções dos artigos 186, inciso VI, 187 e 188, inciso III, todos do Decreto-Lei n. 7.661/45 (antiga Lei de Falências). A exordial acusatória foi recebida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, responsável pelo processo de falência da sociedade empresária Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda.

Sustenta o impetrante que a ação penal deflagrada em desfavor da paciente está sendo processada por juízo absolutamente incompetente, na medida em que o artigo 183 da Lei n. 11.101/05, já em vigor no momento do recebimento da denúncia em tela, disciplina que esta deve ser julgada pelo juízo criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência.

Defende a inconstitucionalidade da Lei n. 3.947/83 do Estado de São Paulo, bem como da Resolução n. 200/05 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquele Estado - atos normativos que atribuem competência ao juízo da falência para processar e julgar as ações penais deflagradas em razão da prática de crimes falimentares -, aduzindo que o Estado teria usurpado competência privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Alega, ainda, caso se considere tais normas de caráter meramente procedimental, que a superveniência da nova Lei de Falências teria suspenso a eficácia dos dispositivos regionais citados, a teor do disposto no artigo 24, § 4º, da Carta Magna.

Buscando o reconhecimento da alegada incompetência, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual não foi conhecido, em razão da suscitação, pelo Órgão Colegiado fracionário, de incidente de inconstitucionalidade. O Órgão Especial daquele Sodalício, por sua vez, julgou improcedente o aludido incidente, confirmando a constitucionalidade dos dispositivos estaduais questionados.

Pretende, liminarmente, o sobrestamento do trâmite da ação penal deflagrada em desfavor da paciente até o julgamento do mérito desta impetração, no qual requer o seu trancamento, em razão da alegada incompetência absoluta do juízo processante.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, verifica-se que o pleito liminar é dotado de plausibilidade jurídica, tratando-se de hipótese na qual ressoa a necessidade de se deferir a medida de urgência.

Com efeito, depreende-se que a denúncia oferecida em desfavor da

# Superior Tribunal de Justiça

paciente, imputando-lhe a prática de crime falimentar, foi recebida aos 14.8.2007, época na qual já vigia a Lei n. 11.101/05, que traz regulamentação expressa acerca da competência para o processo e julgamento das ações penais deflagradas para a apuração de tais espécies de ilícitos penais.

Assim, como forma de se acautelar o objeto deste *habeas corpus* para que se garanta a efetividade da prestação jurisdicional reclamada, **defere-se a liminar**, para que seja sobrestado o trâmite da Ação Penal n. 583.00.2003.039759-4, da 3ª Vara Cível Central da Capital/SP, até o julgamento do mérito do *writ*.

Comunique-se, com urgência e via telex, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível Central da Capital/SP, solicitando-se-lhes as informações necessárias ao deslinde da questão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2009.



Ministro JORGE MUSSI  
Relator